



A C Ó R D ã O

(Ac.1ª.T-2332/87)
msas/epc

1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE CADAstra
MENTO NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
(PIS) - EMPREGADOR RURAL (PESSOA FÍSICA)

1.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de cadastramento no Programa de Integração Social, firmou-se pela competência da Justiça do Trabalho, embora se entendesse que a relação jurí - dica de direito material vinculava o em - pregado e a Caixa Econômica Federal. Pre - valeceu o entendimento de que, para fixar o órgão competente, deve-se examinar a re - lação processual, tal como proposta a ação, sem pesquisa da relação material. A Justiça do Trabalho seria, então, compe - tente, ainda que para declarar a carência da ação proposta, por ilegitimidade passi - va da parte.

(Conferir CJ-6146-MG - Relator Ministro Rafael Mayer - RTJ-91/781, CJ-6219-RS - RTJ-95/1034, CJ-6158-SP - RTJ-96/572, CJ-6293/81 - DJ 18.09.81, CJ-6443/84 - DJ 31.08.84, CJ-6326/82-SC - DJ 19.02.82).

1.2. O Tribunal Federal de Recursos, en - tão, editou o enunciado 82 da Súmula:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao ca - dastramento no Plano de Integração Social - PIS, ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam rela - ções de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas."

1.3. No Tribunal Superior do Trabalho o entendimento é o mesmo (E-RR-684/80, RR-2832/83, RR-2064/86, RR-1454/86, RR-2466 de 1984, RR-1634/86, RR-2913/86, RR-7035 de 1985, RR-4174/86). Mas a carência de ação só pode ser declarada se houve pre - questionamento da matéria.

2.CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JU -
RÍDICA DO PEDIDO. EMPREGADOR RURAL PES -
SOA FÍSICA. DECRETO-LEI 2052/83 E LEI COM -
PLEMENTAR 07/70.

2.1. O empregador rural, que é pessoa fí - sica, não está, até o advento do Decreto - lei 2052/83, incluído entre os contri - buíntes do Programa de Integração So - cial, pois, até então, a Lei Complemen



Complementar nº 07/70 (artigo 1º-§ 1º) só contempla a empresa que é "pessoa jurídica nos termos da legislação do Imposto de Renda".

2.2. O Decreto-lei 2052/83 ampliou os tipos de contribuinte, mas não foi necessário, no caso dos autos, examinar se o empregador rural, que é pessoa física, está entre eles, porque o pedido de indenização só se referia a quotas anteriores ao ano de 1983 (data da lei). Em consequência, por ilegitimidade passiva ad causam, extinguiu-se o processo e o autor foi declarado carecedor do direito de ação.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-2020/86.0, em que é Recorrente IZUME ABE e Recorrido AMARILDO MONTEIRO.

O Regional refutou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho com apoio no enunciado 82 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e julgou que o Autor, pela condição de ser rurícola, não está excluído do Programa de Integração Social (PIS), cujo cadastramento corre à conta do empregador. No mais, confirmou os fundamentos da sentença.

O Réu, ora Recorrente, argúi a incompetência da Justiça do Trabalho, reputando violados os artigos 142 da Constituição Federal e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que o Autor pretendeu indenização por dano, com apoio em uma lei civil (Código Civil, artigo 159) e apontou, como supedâneo, a falta de cadastramento, que é regulada por uma lei fiscal (a Lei Complementar nº 07/70, artigo 10). Traz arestos a confronto (fls.79).

A Lei nº 5889/73, que regula o trabalho rural, não abrangeria a aplicação de outras leis, senão as mencionadas no artigo 1º, parágrafo único, que restaria, por isso, violado, já que não comporta a lei que instituiu o PIS.



do PIS.

Sustenta, também, que até o advento do Decreto-lei nº 2.052/83, que ampliou o conceito de contribuinte para todo "empregador", deixando de lado a figura de "empresa" ou de "pessoa jurídica", vigorava apenas a Lei Complementar nº 07/70, que definia como contribuinte do PIS o mesmo do Imposto de Renda, e, como tal, a "empresa" e não o "produtor rural individual". Estaria o Réu, pois, excluído da incidência da norma.

A revista foi admitida (fls.88), mas não houve contra-razões (certidão de fls.91), e a Procuradoria opinou pelo não conhecimento ou não provimento do apelo (fls. 93).

2.FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Autor postula indenização pelo dano que lhe causou a empresa, ao não cadastrá-lo no PIS, desde a data de admissão no emprego, ocorrida em 1º de janeiro de 1978 até 20 de fevereiro de 1983, quando foi cadastrado.

É um "rurícola" que trabalha para um produtor individual, que não pode ser definido como empresa.

Pediu, também, indenização equivalente ao denominado décimo-quarto salário, previsto na Lei Complementar nº 26/75, relativo ao ano de 1983, e cujo pagamento lhe foi obstado pela falta do cadastramento em 1978.

No Tribunal Federal de Recursos, a definição do órgão competente para julgar a demanda não anima mais qualquer debate, desde o advento do enunciado 82 da Súmula:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no Plano de Integração Social - PIS, ou indenização compensatória pela falta deste, des



desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e em presas públicas."

No Supremo Tribunal Federal, a matéria foi pela primeira vez examinada no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.146-MG, relatado pelo Ministro RAFAEL MAYER e que terminou assim ementado:

"COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PIS (recolhimento) - JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre empregado e empregador que tem por objeto as contribuições do PIS. Conflito de Jurisdição conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."

Caracterizando-se na presente hipótese uma ação em que o empregado é o Autor, e o empregador, nesta qualidade, é o Réu, com base nos precedentes jurisprudenciais referidos, entendo que não há violência ao artigo 142 da Constituição Federal. Já os artigos 153-§ 2º da Constituição, 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1º, parágrafo único, da Lei 5889/73, e a Lei Complementar nº 07/70 não foram objeto de exame na Corte de origem (verbete 184).

A divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls.79 está caracterizada, pelo que conheço o recurso, no particular.

2.1.2. TRABALHADOR RURAL - CADASTRAMENTO NO PIS.

Cuida-se de verificar se o trabalhador rural está ou não excluído de cadastramento no PIS.

No particular, o recurso só vem amparado em violência a lei, pois não se arguiu divergência jurisprudencial.

O Regional decidiu que o cadastramento era necessário e corria à conta do empregador, conforme a jurisprudência que apontou (fls.75) e os fundamentos jurídicos da Sentença de fls.46/48. Sustentou que o fato de a Lei nº 5889 de 1973 não se referir à Lei Complementar nº 07/70 não se



seria ponto fundamental, porque o rol do parágrafo único, do artigo 1º, seria meramente exemplificativo e não taxativo, de sorte a não excluir o "ruralista" das vantagens que tem o trabalhador urbano. Por outro lado, o mesmo preceito apontaria como empregado "todo aquele assim definido pela legislação trabalhista."

Quanto ao fato de o empregador ser pessoa física e não pessoa jurídica, não lhe tiraria o status de contribuinte, por força do artigo 10 da Lei Complementar nº 07/70. A situação não teria sofrido alteração com o advento do Decreto-lei nº 2.052/83, artigo 15, porque já a Resolução nº 455, de 16 de novembro de 1977, do Banco Central, e a Portaria nº 142, de 15 de julho de 1982, do Ministério da Fazenda, o admitia como contribuinte.

Por esta razão, julgou que o empregador rural IZUME ABE, pessoa física, deveria ressarcir o empregado pelos prejuízos que lhe causou em virtude de não o ter inscrito no PIS, e pagar-lhe, em consequência, as quotas do período de 1º de janeiro de 1978 (data da admissão), a 20 de fevereiro de 1983 (data em que foi cadastrado), no valor de um salário-mínimo, e o 14º salário referente a 1983.

Verifico, portanto, em primeiro lugar, que a questão em torno do princípio constitucional da legalidade (artigo 153, § 2º), não foi debatida na origem, pelo que é tema precluso e não prequestionado (verbete 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

O Recorrente sustenta que é taxativa a enumeração contida no artigo 1º e parágrafo único da Lei 5.889 de 1973 acerca da legislação aplicável ao trabalhador rural. De fato, no que concerne aos direitos trabalhistas, tradicionalmente conquistados em primeiro lugar pelo trabalhador urbano, a Lei nº 5.889/73 contém uma enumeração taxativa lançada por economia, nem sempre recomendável de atividade letificante. O legislador fez remissão aos preceitos normativos que, a partir daquela data, passariam a ser aplicáveis, também, aos trabalhadores rurais. Contudo, não incluiu no bojo da legislação citada as normas de natureza estranha à trabalhista, como no caso da legislação do PIS, que tem origem



origem puramente tributária ou fiscal.

Portanto, desde que a situação em que se encontrassem determinadas pessoas se caracterizasse como fato gerador da obrigação tributária que dá origem ao PIS, a norma estaria a incidir. Seria, contudo, indispensável que, antes, cada pessoa fosse caracterizada como contribuinte daquele tributo.

Assim é que não conheço do recurso quanto à fundamentação concernente a estar, ou não, a legislação do PIS contemplando também o empregador rural.

Todavia, quanto à condição de contribuinte do empregador rural, que é pessoa física, entendo assistir inteira razão ao Recorrente. Até o advento do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, contribuinte do Programa de Integração Social era somente a empresa definida como "pessoa jurídica nos termos da legislação do Imposto de Renda" (artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 07/70).

Só com a vigência do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, é que o contribuinte do Programa de Integração Social passou a ser:

"Art.15 - São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do artigo 14 anterior". (grifos nossos).

À vista, portanto, de que o Autor pede, nesta ação, indenização contra o empregador pela falta de cadastramento no PIS, no montante referente às quotas relativas a 1º de janeiro de 1978 a 20 de fevereiro de 1983, bem como o 14º salário instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, relativo ao quinto ano de cadastramento, justamente o ano de 1983, e considerando que o Decreto-lei nº 2.052 foi editado em 03 de agosto de 1983, portanto, meses após a última parcela reclamada, entendo que, em face do em-



empregador rural IZUME ABE, pessoa física, não tem AMARILDO MONTEIRO qualquer ação de indenização, porque o empregador rural, pessoa física, não era, naquela época, definido como contribuinte do PIS.

Conheço o recurso pela violência ao artigo 15 do Decreto-lei 2052/83 e à Lei Complementar nº 07/70.

2.2. NO MÉRITO.

2.2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O enunciado 82 do Tribunal Federal de Recursos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definem a Justiça do Trabalho como competente para julgar a controvérsia em exame. O primeiro precedente do Supremo foi o CJ-6146-MG, já referido. Naquela ocasião, ressaltou-se bem, a controvérsia era distinta da que se processa nos presentes autos, pois cuidava-se de ação trabalhista em que se demandava contra a empregadora (empresa privada), por falta de recolhimento de contribuição relativa ao PIS (Programa de Integração Social). Na ocasião, divisaram-se várias correntes em torno da definição do órgão competente para julgamento da lide, cada uma das quais apegando-se a um fundamento diverso para declinar uma solução para o caso. O Ministro DÉCIO MIRANDA, relator de sorteio, iniciou o voto declarando que a matéria provocava incerteza e perplexidade, a ponto de a sentença de primeiro grau findar pela condenação do empregador ao pagamento de um salário-mínimo regional ao empregado reclamante, certamente imaginando-o como uma espécie de substituição da prestação reclamada, que era a condenação da empresa a fazer os devidos recolhimentos. Argumentou que a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, declarava que a finalidade deste é o de "promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas", o que seria executado mediante "Fundo de Participação" constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. Logo a seguir, no artigo 3º, a referida Lei Complementar esclarece o modo de constituição do Fundo de Participação:

**Participação:**

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído..."

§ 5º - ... de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional."

Verificou neste preceito, o ilustre Ministro DÉCIO MIRANDA, que a contribuição da empresa independia do número de empregados que possuía. A contribuição resultaria de percentagem aplicada sobre o valor do faturamento (ou sobre outros valores expressivos do movimento econômico, quando não há faturamento). Em princípio, verificou que a empresa não tinha interesse em excluir ou deixar de incluir empregados na lista dos beneficiários, pois isto não atingiria o montante da contribuição. Daí porque entendeu que a pretensão de quem se julgasse com direito à participação no Fundo não se voltaria contra o empregador, mas contra o Fundo, se tivesse personalidade jurídica, e como não a tem, contra a gestora do Fundo, que é a Caixa Econômica Federal. Seria a Caixa Econômica Federal, então, quem responderia pelas pretensões dos empregados participantes do Fundo. Os empregadores já ter-se-iam exonerado ao recolher as quantias devidas. E se não fizeram tais recolhimentos, ou se os fizeram incompletamente, deveriam à Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo e aplicadora de seu patrimônio, recolhedora não só das contribuições diretas, como dos lucros proporcionados pela gestão do Fundo. Recorreu, ainda, o ilustre Ministro DÉCIO MIRANDA, ao artigo 10 da Lei Complementar nº. 07/70, que define a natureza das contribuições e conseqüentes participações:

"Art. 10 - As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista, nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único - As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".



natureza".

Com estas considerações, o ilustre Ministro DE CIO MIRANDA concluiu que a pretensão dos empregados quanto à inclusão ou participação nos rendimentos do Fundo deveria dirigir-se contra a Caixa Econômica Federal e não contra as empresas, in verbis:

"À Caixa, como administradora do Fundo, é que compete, eventualmente, reclamar dos empregados o cumprimento dos deveres relacionados com o Fundo, sejam os de contribuição, sejam os de correto relacionamento dos empregados com direito à participação.

Certo, a reclamação que temos sob exame foi proposta contra empregador, o contribuinte do Fundo e, assim, ao ver dos pareceres dos representantes do Ministério Público Federal, essas circunstâncias deveriam levar ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, ainda que fosse para declarar carecedor de ação o Reclamante.

E, ainda mais, o parecer do procurador WALTER JOSÉ DE MEDEIROS chega a afirmar que mesmo na questão de mérito o litígio se trava entre empregado e empregador, porque em relação a este é que deve-se definir se deve "continuar ou não a recolher essas contribuições a benefício do empregado afastado do trabalho." (fls.101). Ora, esta última observação não tem procedência, pois, como podemos ver inicialmente neste voto, o empregador contribui com valores relacionados com o seu movimento econômico, nada havendo que relacione a contribuição a este, ou àquele empregado determinadamente. Se fornece à Caixa o nome dos empregados, fá-lo para definir participantes do Fundo geral, a cargo da Caixa Econômica, e não participante de um Fundo particular, relacionado à empresa, Fundo este, se autorizado, inexistente.

À empresa é indiferente que o ora Reclamante participe ou não do Fundo, enquanto licenciado, percebendo auxílio-doença do INPS. Essa questão somente interessa à Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, que preside a orientação governamental sobre a aplicação do Fundo. Em relação aos empregadores, tem o Fundo natureza sindical.

Voltamos, então, ao primeiro ponto: à consideração de que, com acerto ou não, o empregado ajuizou a reclamação contra o empregador e é a Justiça do Trabalho que se deve pronunciar, ainda que para declará-lo carecedor de ação. A visão do assunto, sob este prisma, embora tecnicamente correta deve ser evitada, para não dilatar caminho ao litigante necessitado, e para não causar perplexidade sobre o rumo de



de nossa orientação, enquanto não publicado o Acórdão.

Além disso, importaria em adiar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito do conflito de jurisdição, que se faz conveniente seja desde logo prestado, pelo volume que estão assumindo as controvérsias deste tipo.

Isto posto, julgo improcedente o conflito, e competente o Dr. Juiz Federal suscitante, que deverá, inicialmente, chamar ao feito a Caixa Econômica Federal."

O ilustre Ministro CUNHA PEIXOTO acompanhou o voto do Ministro DÉCIO MIRANDA salientando, ainda mais:

"De acordo com a Lei" (referia-se ao artigo 10 da Lei Complementar nº 07/70) "a contribuição do empregador é feita da seguinte maneira: parte pelo seu movimento, parte pelo Imposto de Renda, pouco importando quantos empregados ela tenha. De modo que, se ele só tiver um empregado, este não recebe toda a contribuição recolhida ao Fundo.

Não há, aqui, relação de emprego, de modo que conheço do conflito mas entendo ser competente a Justiça Federal. Concordo, desta maneira, com a conclusão do eminente relator. Discordo, data venia, porém, de S.Exa., em chamar a juízo a Caixa Econômica."

O nobre Ministro MOREIRA ALVES, na mesma ocasião, discordou do fundamento jurídico do último voto referido, porque a Caixa Econômica Federal, não sendo parte no feito, não poderia ser considerada a ponto de acarretar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que a relação jurídica se passava entre particulares. Salientou que, em conflito de jurisdição, a competência deve ser examinada tal como proposta a ação, sem análise do mérito, para solucioná-lo, porque a competência é um prius e não um posterius. Dizer que a relação das partes é, ou não, trabalhista, é questão que ao juiz do trabalho caberá decidir. Salientou, contudo, que não se tratava propriamente de competência ratione materiae, porque o problema é o de que, em face da lei, a relação jurídica material vincula o empregado e a Caixa Econômica, e a competência da Justiça Federal decorreria da natureza jurídica da Caixa, que todavia não foi chamada como Ré ao feito. E salientou:



E salientou:

"Estou lembrando de que já julgamos casos semelhantes a este, tendo o Sr. Ministro RODRIGUES ALVES salientado que o problema não era o da competência, mas o de carência de ação. E o juiz competente para dar pela carência da ação é o juiz competente para julgar, objetivamente, a relação jurídica que lhe foi apresentada como relação trabalhista.

O fato é este: as partes são empregado e empregador. Conseqüentemente, o juiz da Justiça do Trabalho é que tem de julgar se ocorre, ou não, a carência da ação. Se não der pela carência, há recurso até a Corte, que então - carência é matéria de mérito - poderá examiná-la para verificar, com base no artigo 142 da Constituição Federal, que a questão julgada era, ou não, de natureza trabalhista. Em face do exposto, conheço do conflito, e dou pela competência da Justiça do Trabalho."

Prevaleceu, então, o voto do eminente Ministro RAFAEL MAYER, o primeiro a abrir a divergência em torno da matéria, nos seguintes termos:

"Conheço do conflito e dou pela competência da Justiça do Trabalho, porque estou convencido que temos de nos ater à relação processual. Compreendo as preocupações eminentes do Ministro DÉCIO MIRANDA, mas não podemos dar uma solução normativa ao invés de julgar o conflito de jurisdição."

O Ministro SOARES MUÑOZ acompanhou-o, acentuando:

"Sr. Presidente, a ação foi proposta contra o empregador, e, sendo assim, competente é a Justiça do Trabalho, porque ela é quem tem competência para dirimir os conflitos individuais de trabalho entre empregador e empregado. Não posso mandar citar a Caixa Econômica Federal. Pelo voto do eminente relator Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA, a Caixa Econômica não figuraria como litisconsorte passivo, mas na qualidade de Ré, contra quem deveria ter sido proposta a ação. Isso importa em julgar como parte ilegítima a Ré, contra quem foi proposta a ação. Tal não é possível em conflito de jurisdição; só poderá fazê-lo o juiz competente para dirimir esta questão, que é o juiz do trabalho.

Acompanho o voto do Sr. Ministro RAFAEL MAYER, no sentido de conhecer do conflito e dar pela competência da Justiça do Trabalho."



A terceira corrente que se manifestou por ocasião do julgamento do mesmo Conflito de Jurisdição nº 6.146, no Supremo Tribunal Federal, foi capitaneada pelo Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, que concluiu pela competência da Justiça Comum estadual:

"Sr. Presidente, o apuro científico é uma tragédia, quando leva o Supremo Tribunal a dizer o que não pensa. Se se perguntasse a qualquer dos Ministros que já votaram se é competente a Justiça do Trabalho para julgar reclamação do empregado contra o empregador, tendo por objeto a contribuição do PIS, acho que ninguém hesitaria em responder que não, depois do voto do eminente Ministro DÉCIO MIRANDA. Essa matéria não pode ser levada pelo empregado contra o empregador à Justiça do Trabalho, independentemente de contra quem poderia o empregado mover a sua demanda. Seria pacífica a resposta do Tribunal, de que a Justiça do Trabalho não é competente. Todavia, estão cinco votos a opinar por esta competência, por puro amor à ciência.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES: Chegamos a esta conclusão porque o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA julgou a causa. Confesso a V.Exa. que eu, por exemplo, ainda não havia examinado essa legislação, e se me apresentassem questão em que o empregado agiu contra o empregador, tendo em vista que este não recolheu o que era devido ao Fundo de Garantia, só se eu julgasse a causa é que chegaria à conclusão de haver ou não a carência da ação.

O Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE - Não pode haver julgamento de competência sem o exame, em certa profundidade, do objeto da demanda. Quando a competência é ratione materiae, não pode deixar de haver a deliberação da questão principal, em conjunto com o julgamento da questão processual da competência.

O Sr. Ministro MOREIRA ALVES - Aqui, não se trata propriamente de competência ratione materiae, porque o problema é o de que, em face da lei, a relação jurídica é entre o empregado e a Caixa Econômica, e a competência da Justiça Federal decorreria da natureza jurídica da Caixa.

O Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE - Quero eximir-me do risco de dizer o que não penso, por amor ao rigor científico. Penso, em primeiro lugar, diante dos termos da lei - cuja constitucionalidade não está em debate neste momento -, que, para reclamação de empregado contra empregador, tendo como objeto a contribuição do PIS, não é competente a Justiça do Trabalho. É esta a minha primeira colocação. Não sendo competente a Justiça do Trabalho, só pode ser -lo a Justiça Comum do Estado. (...) vou tentar reconstituir e resumir o meu voto. Em primeiro lugar, considero que, para uma lide como a



a que está nos autos, a Justiça do Trabalho não é competente. Não sendo ela competente, o feito, que não envolve nem a União, nem autarquia, ou empresa pública federal, é da competência da Justiça Comum estadual, e é para lá que eu o mando.

Se, porventura, o empregador, respondendo à ação, denunciar à lide a Caixa Econômica, e esta ingressar no processo, esse fato, então, sim, deslocará a competência para a Justiça Federal. É nesses termos o meu voto." (RTJ-91 / 781).

A longa transcrição que acabo de fazer do precedente do Supremo Tribunal Federal, que indicou a competência da Justiça do Trabalho para o exame da questão, teve em vista, unicamente, deixar claro que diversas correntes, igualmente fundamentadas, orientavam-se para uma solução diferente. Mais tarde, essa mesma decisão veio a ser confirmada no julgamento do Conflito de Jurisdição nº CJ-6219-RS, publicado na RTJ-95/1.034, no Conflito de Jurisdição nº CJ-6158-SP, publicado na RTJ-96/572, no CJ-6293/81, publicado no Diário da Justiça do dia 18 de setembro de 1981 e no Conflito de Jurisdição nº CJ-6443/84, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 1984.

No sentido específico da controvérsia que se desenvolve nos autos, há também um precedente do Supremo Tribunal Federal, ementado nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA - Dissídio individual entre o empregado e a empregadora, empresa privada, no qual o primeiro pleiteia da segunda indenização compensatória decorrente da falta de cadastramento do Plano de Integração Social - PIS. Conflito de Jurisdição conhecido. Competência da Justiça do Trabalho para o processo e o julgamento da ação."

(Relator Ministro SOARES MUÑOZ - CJ-6326/82-SC, DJ de 19 de fevereiro de 1982, págs.11 e 34).

Também no Tribunal Superior do Trabalho, o tema não suporta mais argumentos contrários à competência da Justiça do Trabalho, ver-se a ação sobre cadastramento no PIS, ou sobre indenização pela falta de inscrição, ou ambos. A propósito, há os seguintes precedentes: E-RR-684/80 - Ac.TP-572/84 - Ministro ILDELIO MARTINS; RR-2832/83 - Ac.1ª.Turma-11/85 - Ministro FERNANDO FRANCO; RR-2064/86 - Ac.1ª.Turma - 4568/86 - Ministro VIEIRA DE MELO; RR-1454/85 - Ac.1ª.Turma -



Ac.1ª.Turma - 454/87, Ministro AMÉRICO DE SOUZA; RR-4174/86
-Ac.1ª.Turma-4280/86 - Ministro ORLANDO LOBATO; RR-2466/84 -
Ac.2ª.Turma-449/85, Ministro PAJEHÚ MACEDO SILVA; RR-1634/86
-Ac.2ª.Turma-4255/86 - Ministro MARCELO PIMENTEL; RR-2913/86
-Ac.2ª.Turma-3636/86 - Ministro MARCELO PIMENTEL; RR-7035/85
-Ac.3ª.Turma-2889/86 - Ministro MENDES CAVALEIRO.

Embora entenda pessoalmente que a competência para julgar a presente ação seria da Justiça Comum estadual, já que nem toda ação proposta pelo empregado contra o empregador é da competência da Justiça do Trabalho, nesta residindo somente as ações que versem sobre a relação de emprego, ou aquelas que, segundo a Constituição delega à legislação ordinária, estão expressamente contempladas em uma regra jurídica que excepcione a hipótese, tal como ocorre com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ressalvo o meu ponto de vista pessoal e concluo pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, à conta, então, unicamente do argumento de natureza formal que orientou a tese predominante no Supremo Tribunal Federal de que se deve observar a ação como proposta: caracteriza-se, nos autos, uma causa em que o empregado é o Autor, e o empregador, nesta qualidade, é o Réu.

Não há possibilidade de se declarar a carência de ação, por ilegitimidade de parte, porque esta questão deveria ter sido conjugada desde o início com a da incompetência, mas não o foi, pelo que não posso declará-la de ofício. Em outras palavras, houve falta de prequestionamento.

Nego, pois, provimento ao recurso.

2.2.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Só a partir do Decreto-lei 2052/83, o empregador rural, que é pessoa física, teria passado a ser contribuinte do PIS, em razão de o correspondente artigo 15 dispor que são participantes contribuintes do PIS as pessoas "defi-



"definidas como empregadoras pela legislação trabalhista". Antes desta lei, com certeza, só o eram as empresas definidas como pessoa jurídica nos termos da legislação do Imposto de Renda.

O pedido inicial é de indenização por falta de cadastramento no PIS, referente às quotas de 1º de outubro de 1978 a 20 de fevereiro de 1983 e o 14º salário, instituído pela Lei Complementar 26/75, relativo ao quinto ano de cadastramento, justamente o ano de 1983.

É um contra-senso afirmar que, apesar de não ser contribuinte do PIS, o Réu estava obrigado ao cadastramento de seu empregado, porquanto implicaria, naquela oportunidade, uma providência inócua, pois não geraria qualquer efeito jurídico. Ademais, raciocinar com norma de natureza infralegislativa, tais como Portarias do Banco Central, Decretos ou outros diplomas da mesma hierarquia, fere o princípio constitucional da legalidade, que impossibilita que surja no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dever não instituído por meio do Poder Legislativo. Mesmo o decreto-lei tem-se deparado com a relutância da doutrina, que o admite apenas nas hipóteses restritísimas, previstas na Constituição.

A consequência lógica do conhecimento do recurso por violência aos preceitos legais referidos é o provimento para, diante das razões supra, julgar o autor carecedor da ação proposta, por impossibilidade jurídica do pedido.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e ao



ao direito ao cadastramento no PIS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar o autor carecedor da ação proposta, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 15 de setembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presi
dente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Ge
ral.